



129

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. N.º 7251/07 - 3^a Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida

◆

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

1 - No dia 29 de Novembro de 2007, deu entrada neste tribunal o requerimento que, na parte para este efeito relevante, se transcreve:

SOCIEDADE AVEIRENSE DE HIGIENIZAÇÃO DE SAL, LDA. (adiante abreviadamente designada por "SAHS"), sociedade com sede na Estrada Nova do Canal, em Aveiro, com o NIPC e matrícula no registo comercial 500 254 338,



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

com o capital social realizado de € 12.469,95, Recorrente nos autos do processo em epígrafe, em que é Recorrido o Ministério Público e outros, tendo sido notificada do duto Acórdão proferido nestes autos em 07/11/2007, vem, nos termos, v. g., do disposto no art. 380º do CPP, 666º-2 e 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC e nos arts. 4º e 425º-4 do CPP, requerer a rectificação da mesma, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes¹:

Dos erros materiais cuja rectificação se requer:

1º - Na página 2, terceiro parágrafo, é referido que a ora requerente foi condenada "(...) na coima de € 95.00,00 (...)", quando, segundo resulta do próprio contexto, pretendia referir-se que a mesma tinha sido condenada "(...) na coima de € 95.000,00 (...)".

2º - Na página 28, último parágrafo (Nota 4), onde se diz "(...) direito a que o interessado solicite a sua correcção da sentença (...)", terá pretendido dizer-se "(...) direito a que o interessado solicite a correcção da sentença (...)", ou então "(...) direito a que o interessado solicite a sua correcção (...)".

3º - Na página 29, segundo parágrafo, onde se diz "(...) aquelas que se contém (...)", pretendia dizer-se "(...) aquelas que se contêm (...)".

4º - Na página 30, terceiro parágrafo, onde se diz "(...) que considera ser uma factor (...)", pretendia dizer-se "(...) que considera ser um factor (...)".

5º - Na página 34, quarto parágrafo, onde se diz "(...) decidir livremente a sua política empresarial (...)", pretendia dizer-se "(...) decidirem livremente a sua política empresarial (...)".

6º - Na página 35, oitavo parágrafo (ponto "14 -"), onde se diz "(...) a violação do disposto não artigo 4º", pretendia dizer-se "(...) a violação do disposto no artigo 4º(...)".

¹ No intróito do requerimento, onde se diz "tendo sido notificada do duto Acórdão proferido nestes autos em 07/11/2007, vem, nos termos, v. g., do disposto no art. 380º do CPP, 666º-2 e 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC e nos arts. 4º e 425º-4 do CPP, requerer a rectificação da mesma, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes", terá pretendido dizer-se "tendo sido notificada do duto Acórdão proferido nestes autos em 07/11/2007, vem, nos termos, v. g., do disposto no art. 380º do CPP, 666º-2 e 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC e nos arts. 4º e 425º-4 do CPP, requerer a rectificação do mesmo, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes".



124

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos arts. 380.º do CPP, 666º-2 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC nos arts. 4.º e 425º-4 do CPP, requerem a V.Exas se dignem proceder à correcção do duto Acórdão, através da rectificação dos pontos supra referidos, com as legais consequências².

Depois de assegurado o contraditório, importa apreciar esse requerimento.

2 - A recorrente SAHS detectou, nas 42 páginas do texto do acórdão proferido nestes autos no dia 7 de Novembro passado, 6 erros de escrita (lapsos, erros ortográficos e sintácticos) que, não obstante o cuidado da revisão, existem efectivamente naquele texto e que, por tal motivo, não podem deixar de ser corrigidos.

Dai que:

- Quando na p. 2 se lê:

«c) A “Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.”, na coima de € 95.00,00 (noventa e cinco mil euros);»

Deve passar a ler-se:

«c) A “Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.”, na coima de € 95.000,00 (noventa e cinco mil euros);»

- Quando na nota 4 da p. 28 se lê:

² Na parte final do requerimento, onde se diz “Nestes termos, ao abrigo do disposto nos arts. 380.º do CPP, 666º-2 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC nos arts. 4.º e 425º-4 do CPP, requerem a V.Exas se dignem proceder à correcção do duto Acórdão, através da rectificação dos pontos supra referidos, com as legais consequências”, uma vez que o requerimento é formulado apenas pela sociedade recorrente, terá pretendido dizer-se “Nestes termos, ao abrigo do disposto nos arts. 380.º do CPP, 666º-2 667º-1 do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 41º-1 do RGCOC nos arts. 4.º e 425º-4 do CPP, requer a V.Exas se dignem proceder à correcção do duto Acórdão, através da rectificação dos pontos supra referidos, com as legais consequências”.



10X

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Dá apenas direito a que o interessado solicite a sua correção da sentença, como resulta da alínea a) do artigo 380º do mesmo diploma».

Deve passar a ler-se:

«Dá apenas direito a que o interessado solicite a correção da sentença, como resulta da alínea a) do artigo 380º do mesmo diploma».

- Quando na p. 29 se lê:

«A alínea a) do n.º 1 do artigo 379º só comina como tal o desrespeito das exigências relativas ao núcleo da sentença, que são aquelas que se contém no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374º do Código».

Deve passar a ler-se:

«A alínea a) do n.º 1 do artigo 379º só comina como tal o desrespeito das exigências relativas ao núcleo da sentença, que são aquelas que se contêm no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374º do Código».

- Quando na p. 30 se lê:

«Ao longo de 20 densas páginas (fls. 91 a 110) analisa, ponto por ponto, cada um dos factores relevantes para a determinação da coima, nomeadamente sobre a não violação do artigo 81º do Tratado, que considera ser uma factor que diminui a ilicitude da conduta e, por essa via, a gravidade da infracção».

Deve passar a ler-se:

«Ao longo de 20 densas páginas (fls. 91 a 110) analisa, ponto por ponto, cada um dos factores relevantes para a determinação da coima, nomeadamente sobre a não violação do artigo 81º do Tratado, que considera ser um factor que diminui a ilicitude da conduta e, por essa via, a gravidade da infracção».



104

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Quando na p. 34 se lê:

«Se analisarmos a matéria de facto provada, em especial os pontos 15 a 48, 55 a 57 e 71, verificamos que as quatro arguidas celebraram dolicamente um acordo que tinha por objecto (e tinha aptidão para) falsear e restringir de forma sensível a concorrência no que respeita à comercialização de sal para fins alimentares e industriais no mercado nacional uma vez que ele afectava o princípio da autonomia da estratégia empresarial «que pressupõe a possibilidade de os operadores económicos, que já actuam num mercado, decidir livremente a sua política empresarial, atendendo exclusivamente a elementos como a situação do mercado, a relação custo-benefício ou ao comportamento de outras empresas que operam no mesmo sector».

Deve passar a ler-se:

«Se analisarmos a matéria de facto provada, em especial os pontos 15 a 48, 55 a 57 e 71, verificamos que as quatro arguidas celebraram dolicamente um acordo que tinha por objecto (e tinha aptidão para) falsear e restringir de forma sensível a concorrência no que respeita à comercialização de sal para fins alimentares e industriais no mercado nacional uma vez que ele afectava o princípio da autonomia da estratégia empresarial «que pressupõe a possibilidade de os operadores económicos, que já actuam num mercado, decidirem livremente a sua política empresarial, atendendo exclusivamente a elementos como a situação do mercado, a relação custo-benefício ou ao comportamento de outras empresas que operam no mesmo sector»

- Quando na p. 35 se lê:

«14 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 43º da Lei da Concorrência a violação do disposto não artigo 4º «constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma



104

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

das empresas partes na infracção, 10% do volume de negócios no último ano».

Deve passar a ler-se:

«14 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 43º da Lei da Concorrência a violação do disposto no artigo 4º «constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infracção, 10% do volume de negócios no último ano».

3 - Não se pode, no entanto, deixar de dizer que, por se tratar de erros completamente inócuos e irrelevantes, que em nada podem ter afectado a compreensão do texto, a pretensão da recorrente não se enquadra no direito de correcção de erros materiais conferido pelas disposições legais por ela invocadas, que sempre pressupõem alguma relevância jurídica de tais erros. Para além da busca da perfeição, sempre louvável, não se descortina sequer qualquer interesse legítimo no requerido.

Não obstante, e apesar do carácter de certa forma anómalo do requerimento formulado pela recorrente, não se condena a mesma em custas pelo incidente a que deu causa.

4 - Assim, e pelo exposto, acordam os juízes da 3ª secção deste Tribunal da Relação em corrigir, nos termos indicados, os lapsos, erros ortográficos e sintácticos indicados pela recorrente “Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.”.

Sem custas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

♦

Lisboa, 12 de Dezembro de 2007

Carlos Rodrigues de Almeida

(Carlos Rodrigues de Almeida)

H. Telo Lucas

(Horácio Telo Lucas)

P. Mourão

(Pedro Mourão)